

**RELATÓRIO SOBRE PROPOSTAS DE ARRANJOS ALTERNATIVOS AOS EXISTENTES PARA A AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE, O CONTROLE E A RASTREABILIDADE DOS PRODUTOS E SERVIÇOS DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS BRASILEIRAS E DE MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO MERCADO.**

**Grupo Técnico para avaliação e proposição de medidas relacionadas ao controle e rastreabilidade da origem dos produtos e dos serviços de Indicações Geográficas e dos mecanismos de acompanhamento do uso de seus respectivos Selos Brasileiros, no âmbito do Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual**

**Janeiro | 2023**

## **Instituições e seus representantes:**

Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) - Coordenação do GT

- Titular: Débora Gomide Santiago
- Suplente: Wellington Gomes dos Santos

Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC)

- Titular: Miguel Campo Dall Orto Emery de Carvalho
- Suplente: Andréa Stelet

Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)

- Titular: André Tibau
- Suplente: Pablo Ferreira Regalado

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae Nacional)

- Titular: Hulda Oliveira Giesbrecht
- Suplente: Arthur Guimarães Carneiro

Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI)

- Titular: Antônio Carlos Tafuri
- Suplente: Adryelle Pedrosa Fontes

Associação Brasileira de Indicações Geográficas (ABRIG)

- Titular: Juliano Tarabal
- Suplente: Higor Freitas

Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa)

- Titular: Jorge Tonietto
- Suplente: Janaina Tomazoni Santos

Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia (FORTEC)

- Titular: Kelly Lissandra Bruch
- Suplente: Ana Paula Trovatti Uetanabaro

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)

- Titular: Marina Ferreira Zimmermann
- Suplente: Tiago Pereira

A coordenação deste GT pelo MAPA contou também com o apoio dos seguintes servidores: Carmem Priscila Bocchi, Beatriz de Assis Junqueira, Darson Ribeiro Xavier e Amaury de Barros Freitas.

# Sumário

<b>Lista de siglas</b>	<b>4</b>
<b>Introdução</b>	<b>5</b>
<b>Objetivos</b>	<b>6</b>
<b>Utilização dos selos brasileiros de Indicações Geográficas</b>	<b>7</b>
<b>Proposta de arranjos institucionais e/ou normativos orientadores ao estabelecimento do Sistema Brasileiro de Garantia da Qualidade Vinculada à Origem</b>	<b>8</b>
Estruturação da proposta do Sistema Brasileiro de Garantia da Qualidade Vinculada à Origem	9
Necessidade de adequação do arcabouço normativo legal e infralegal identificados	15
<b>Conclusões</b>	<b>19</b>
<b>Referências</b>	<b>20</b>

# Lista de siglas

**ABDI:** Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.

**ABRIG:** Associação Brasileira de Indicações Geográficas.

**CET:** Caderno de Especificações Técnicas.

**CNA:** Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

**CR:** Conselho Regulador.

**DO:** Denominação de Origem.

**DOP:** Denominação de Origem Protegida.

**EMBRAPA:** Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.

**FORTEC:** Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia.

**GIPI:** Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual.

**GT:** Grupo Técnico.

**IG:** Indicação Geográfica.

**IGP:** Indicação Geográfica Protegida.

**INPI:** Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

**INMETRO:** Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

**IP:** Indicação de Procedência.

**LPI:** Lei da Propriedade Industrial.

**MAPA:** Ministério da Agricultura e Pecuária.

**MDIC:** Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

**OMPI:** Organização Mundial da Propriedade Intelectual (sigla em inglês *WIPO*).

**PT:** Plano de Trabalho.

**SEBRAE:** Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas.

**UE:** União Europeia.

# Introdução

As Indicações Geográficas – IGs são formas de reconhecer e proteger nomes geográficos que possuem vínculos com produtos ou serviços nas formas de reputação, qualidade ou outra característica vinculada à sua origem geográfica, por influência tanto dos fatores naturais (solo e clima, por exemplo) quanto de fatores humanos (saber-fazer). Trata-se de importante mecanismo de valorização de produtos tradicionais, com potenciais benefícios de agregação de valor e desenvolvimento territorial sustentável.

O uso de uma IG é restrito aos produtores ou prestadores de serviço que estão estabelecidos na área geográfica delimitada e que seguem as regras e controles estabelecidos para essa IG, descritos no seu Caderno de Especificações Técnicas.

Portanto, para que haja garantias de autenticidade dos produtos e serviços das IGs, maior combate a atos de concorrência desleal e ao mau uso dessa ferramenta, bem como usufruto de benefícios pelos produtores e prestadores de serviço, é necessário o estabelecimento de regramentos que prevejam a avaliação da conformidade, o controle e a rastreabilidade dos produtos e serviços das IG.

O aprimoramento do controle e da rastreabilidade dos produtos e serviços das Indicações Geográficas no Brasil também é considerado importante para a promoção desses produtos no mercado interno, bem como no exterior.

Com o intuito de discutir, aprofundar e propor medidas relacionadas ao controle e rastreabilidade da origem dos produtos e dos serviços de Indicações Geográficas e dos mecanismos de acompanhamento do uso de seus respectivos Selos Brasileiros, foi instituído o Grupo Técnico no âmbito do Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual.

Por meio desse GT, pretende-se levantar o estado da arte a respeito do controle e rastreabilidade das IGs no Brasil, investigar melhor o panorama internacional sobre esse tema e, então, apresentar propostas para o sistema brasileiro quanto: i) à avaliação da conformidade, o controle e a rastreabilidade dos produtos e serviços das Indicações Geográficas brasileiras, ii) aos mecanismos de acompanhamento desses produtos e serviços no mercado e, se

necessário, iii) às adequações ao arcabouço normativo brasileiro (BRASIL, 2022a).

Considerando que o prazo para o encerramento do GT expira no início de março próximo, os participantes deliberaram por finalizar os trabalhos com a apresentação dos resultados 3, 4 e 5 (parcial), uma vez que, não será possível no tempo disponível realizar as ações 3.2 e 5.3, referentes à validação externa em oficinas com representantes e produtores das IGs brasileiras. Contudo, a secretaria do GIPI informou que isso poderá ser feito a posteriori pelo próprio GIPI.

Diante disso, apresentamos neste relatório, os resultados finais do GT, contemplando, consoante o Plano de Trabalho estabelecido pelo Grupo Técnico (GT), os Resultados 3, 4 e 5, que prevêm, respectivamente, abordar *“Propostas de arranjos alternativos aos existentes para a avaliação da conformidade, o controle e a rastreabilidade dos produtos e serviços das Indicações Geográficas brasileiras”*, *“Propostas de mecanismos de acompanhamento de produtos e serviços de indicações geográficas no mercado”* e *“Propostas de adequações ao arcabouço normativo”*.

Ressalta-se que a estrutura do presente relatório está em conformidade com as ações previstas para estes resultados, porém, sob um formato integrado, considerada mais conveniente da perspectiva técnica.

## Objetivos

Apresentar as propostas de arranjos alternativos aos existentes para a avaliação da conformidade, controle e rastreabilidade dos produtos e serviços das Indicações Geográficas brasileiras, e de mecanismos de acompanhamento de produtos e serviços de indicações geográficas no mercado, discutidas e elaboradas por este GT, sob a forma do Sistema Brasileiro de Garantia da Qualidade Vinculada à Origem e propostas de adequações ao arcabouço normativo subsequente.

# Utilização dos selos brasileiros de Indicações Geográficas

Consoante previsto no Plano de Trabalho do GT, na ação 4.1, em levantamento realizado junto às entidades representativas das IGs, sobre se estão utilizando os selos brasileiros de Indicações Geográficas e os pontos de comércio, a contribuição da ABRIG e do SEBRAE permitiu identificar que apenas dez Indicações Geográficas do país estão fazendo uso destes selos, a saber:

1. **Mantiqueira de Minas** para o produto café verde em grão e café industrializado torrado em grão ou moído;
2. **Antonina** para o produto bala de banana;
3. Canastra para o produto queijo;
4. **Maués** para o produto guaraná;
5. **Região de São Joaquim** para o produto maçã fuji;
6. **Região de Corupá** para o produto banana (subgrupo Cavendish);
7. **Oeste do Paraná** para o produto mel de abelha Apis Melífera Escutelata (Apis Africanizada) - Mel de abelha Tetragonisca Angustula (Jataí);
8. **Bragança** para o produto farinha de mandioca;
9. **Região de Mara Rosa** para o produto açafraão;
10. **Planalto Sul Brasileiro** para o produto mel de melato de bracatinga.

Atualmente, essa quantidade representa 10% do total das IGs brasileiras<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Em 06/12/2022, contabilizam-se 100 IGs nacionais.

# **Proposta de arranjos institucionais e/ou normativos orientadores ao estabelecimento do Sistema Brasileiro de Garantia da Qualidade Vinculada à Origem**

Com as análises realizadas no Resultado 1, identificou-se que a operacionalização do controle das IGs no Brasil por seus respectivos Conselhos Reguladores apresentam fragilidades por conta da ausência ou insuficiência de estruturas e processos de coordenação dos mercados de produtos vinculados à origem no país. No Resultado 2, ao se analisar o contexto internacional sobre o tema, verificou-se a importância de acompanhamento regular e independente desse controle, para se garantir a autenticidade dos produtos e serviços ofertados sob esses signos distintivos, promovendo, verdadeiramente, um ambiente de concorrência leal, comunicação de confiança nos mercados e agregação de valor.

Ressalta-se, que a principal referência identificada pelo GT acerca de sistemas de qualidade para IGs é aquela observada na União Europeia (UE), como já apresentado no Resultado 2. Em linhas gerais, o controle das IGs realizado pela UE, especialmente nos mercados, parte da premissa de que as contravenções tenham sempre um custo maior do que as atividades legítimas (COMISSÃO EUROPEIA, 2022).

O regime de controle europeu das IGs considera ainda, análises e planejamento de riscos realizado de maneira coordenada e cooperativa entre diferentes atores institucionais, quanto ao combate de falsificações de IGs, utilização de ingredientes não conformes com as especificações previstas, produção e fabricação fora da área geográfica designada, além dos usos indevidos e evocações de nome protegido/registrado (COMISSÃO EUROPEIA, 2022).

Em caso de violações, irregularidades ou fraudes, o gerenciamento das infrações considera a aplicação de infrações administrativas e/ou imputação de crimes, com penas que variam de confisco criminal ou administrativo, a notificação administrativa e/ou denúncia de crime. Embasam essas ações as leis dos países membros do bloco que tratam do código civil, do direito do consumidor, da Propriedade Industrial, entre outras. Além da previsão de sanções e crimes contra as IGs em casos de fraudes de produtos, a legislação da UE contempla também as situações de falsa publicidade/anúncio de propaganda, usurpação, imitação e evocação; cujo desafio de combate maior ocorreu no comércio através de lojas virtuais na *internet* (COMISSÃO EUROPEIA, 2022).

Com isso, os aspectos relacionados à Propriedade Intelectual nas Indicações Geográficas para promoverem efetivamente à proteção que se propõem, não podem prescindir de uma maior coordenação por parte do Estado, através do estabelecimento de uma autoridade competente que acompanhe as ações de controle no nível da produção, assim como no mercado. Neste contexto, ainda que de modo delegado, monitorando, limitando e combatendo casos de fraudes nos canais de comércio.

Diante dessa perspectiva, entendeu-se que seria adequado abordar a construção de uma proposta de um sistema de garantia da qualidade das IGs brasileiras de modo integrado. Este sistema contemplaria, com base no atual arcabouço legal, o acompanhamento do controle direto realizado pelos Conselhos Reguladores de cada IG, e também uma atuação administrativa/estatal na vigilância e controle contra fraudes no mercado. Observa-se que, em casos de fraudes que envolvam as IGs, tais violações não ferem apenas os direitos de Propriedade Intelectual (contrafação), mas também os direitos dos consumidores (falsificação). Daí a necessidade de um sistema institucional de controle das IGs, que fortaleça a coordenação desses mercados.

## **Estruturação da proposta do Sistema Brasileiro de Garantia da Qualidade Vinculada à Origem**

Na elaboração da presente proposta, os participantes do GT levantaram algumas relevantes considerações:

1. *Conversão dos CETs em Normas da ABNT:*

- a. Aspecto favorável: fortalecimento da regulamentação do controle da IG via normatização;
  - b. Aspecto desfavorável: aumento dos custos com o controle, pois as normas da ABNT não são de acesso gratuito, e possível limitação de um direito já estabelecido por meio do registro da IG;
2. *Foco do Sistema de Controle: Plano de Controle (a partir do CET)*
- a. Aspecto favorável: direcionamento claro para a realização do controle em nível da produção;
  - b. Aspecto desfavorável: nem todas as cadeias de valor dispõem de conhecimento e/ou apoio para a elaboração do Plano de Controle (com o estabelecimento de requisitos claros, pontos de controle, frequência, etc.);
3. *Articulação do Sistema de Controle que congregue entidades públicas e privadas*
- a. Aspecto favorável: aumento da governança e reforço da institucionalidade pública no tema;
  - b. Aspecto desfavorável: necessidade do estabelecimento de previsão legal para isso e alguns custos para o Estado;
4. *Atribuição legal para o INPI liderar um Sistema de Controle de IGs*
- a. Aspecto favorável: fornecimento de informações de apoio e orientação sobre o controle de IG através de regulamentos do órgão;
  - b. Aspecto desfavorável: ausência da previsão legal para o órgão adotar medidas administrativas em vigilância de mercado, sobrecarga de trabalho para o órgão;
5. *Elaboração de materiais orientativos para o controle*
- a. Aspecto favorável: *Toolkit* de controle de IG disponível desde 2019<sup>2</sup>;

---

<sup>2</sup> Publicações elaboradas no escopo da 9ª Convocatória do Projeto Diálogos Setoriais Brasil-União Europeia (2017), sob a coordenação do MAPA, ME, INPI e SEBRAE; com o objetivo auxiliar os produtores das IGs brasileiras na governança desse ativo de propriedade intelectual, sob recortes temáticos específicos (Introdução, Conceitos, Caderno de Especificações Técnicas, Registro e Controle). Tais publicações estão disponíveis na página em *internet* do MAPA (<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/indicacao-geografica/publicacoes>) e do SEBRAE (<https://datasebrae.com.br/indicacoesgeograficas/>).

- b. Aspecto desfavorável: dificuldades na realização do controle das IGs pela maioria dos Conselhos Reguladores;

6. *Adoção da rastreabilidade nas IGs*

- a. Aspecto favorável: utilização de ferramentas técnicas e de gestão já disponíveis e Projeto de Digitalização das IGs em andamento<sup>3</sup>;
- b. Aspecto desfavorável: garantia da integridade do dado registrado, mas não de sua validade empírica, que depende de ações de acompanhamento de controle e validação;

7. *Selo Brasileiro de IG*

- a. Aspecto favorável: importante signo de comunicação de autenticidade do produto ou serviço como uma IG brasileira;
- b. Aspecto desfavorável: inexistência de governança sobre o selo que o resguarde contra usos indevidos e fortaleça a garantia de autenticidade da IG por meio dele;

8. *Estabelecimento de uma Autoridade Competente (governamental) para coordenação desse sistema*

- a. Aspecto favorável: coordenação de mercado e governança institucional baseada em articulação público/privada voltada à promoção do interesse público;
- b. Aspecto desfavorável: limitação institucional ora vigente, apesar das convergências legais existentes<sup>4</sup>;

A partir disso, o GT identificou que um Sistema Institucional de Garantia da Qualidade para as IGs deve contemplar duas frentes de ação:

**I. Conformidade do produto ou serviço**

- A. *Conselho Regulador*;
- B. *Plano e Regime de Controle*;
- C. *Execução por Auto Controle, Controle Interno e/ou por 3ª Parte*;
- D. *Avaliação de Risco, com pontos de controle cruciais identificados e frequência*;

---

<sup>3</sup> Projeto em desenvolvimento, realizado pelas seguintes instituições, que também compõem o presente GT, a saber: ABDI, Sebrae Nacional, ME, MAPA e CNA.

<sup>4</sup> Como a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei nº 8.171/1991 (Lei de Política Agrícola), o Decreto nº 4.062/2001 (IG Cachaça), a Lei nº 11.326/2006 (Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais), a Lei nº 11.346/2006 (Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN) e o Decreto nº 6.871/2009 (regulamenta a Lei de Bebidas do Brasil).

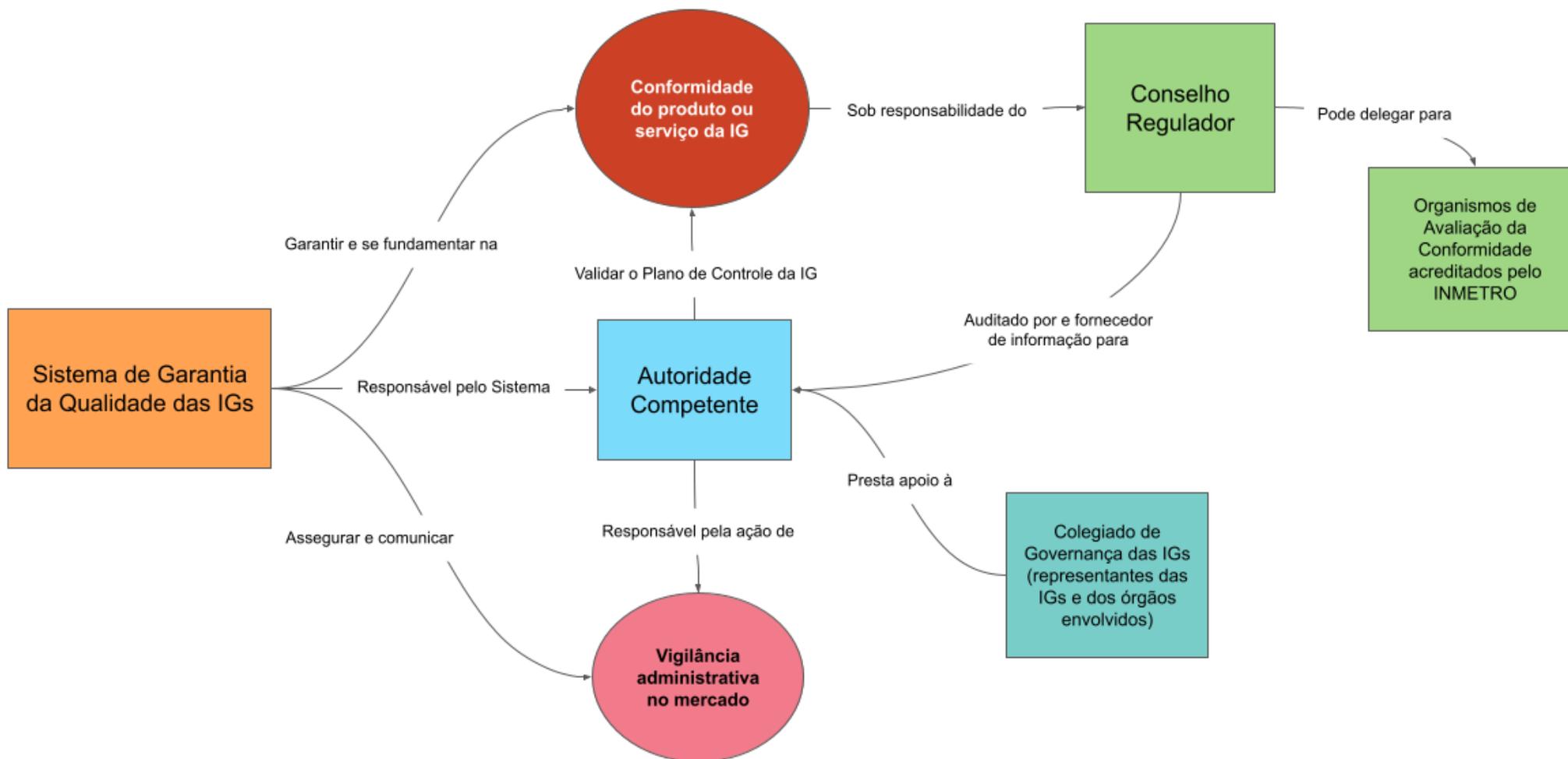
- E. Custos envolvidos; e*
- F. Articulação interinstitucional.*

## **II. Vigilância no mercado**

- A. Medidas administrativas (ex officio) por parte de entidade pública (Estado);*
- B. Referenciais claros constituídos e com credibilidade;*
- C. Avaliação de Risco, com pontos de controle cruciais identificados e frequência;*
- D. Publicidade e Canais de Comunicação;*
- E. Custos envolvidos; e*
- F. Articulação interinstitucional.*

Com base nessas considerações e frentes de ação identificadas, elaborou-se uma proposta de estrutura do **Sistema Brasileiro de Garantia da Qualidade Vinculada à Origem**, representada na **Figura 01**.

Figura 01 - Mapa conceitual da proposta de estrutura do Sistema Brasileiro de Garantia da Qualidade Vinculada à Origem.



Nesta proposta, o **Sistema Brasileiro de Garantia da Qualidade Vinculada à Origem** irá garantir e se fundamentar na conformidade do produto ou serviço da IG, e irá assegurar e comunicar a vigilância administrativa no mercado. O estabelecimento de uma Autoridade Competente é necessário para a realização da vigilância administrativa (de ofício) em casos de fraudes no mercado, e que será também a responsável pelo sistema. No entanto, a avaliação sobre a conformidade do produto ou serviço da IG permanecerá sob a responsabilidade do Conselho Regulador de cada IG, que poderá delegar essa atividade à Organismos de Avaliação da Conformidade acreditados pelo INMETRO. O Conselho Regulador fornecerá informações sobre o controle realizado à Autoridade Competente e será auditado por ela, que terá também a atribuição de validar o Plano de Controle de cada IG. Ademais, sua atuação contará com o apoio de um Colegiado de Governança das IGs, formado por representantes das IGs e de órgãos da administração pública.

Por Autoridade Competente, entende-se uma instituição de Estado, como o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) ou o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), ou outra instituição pública criada ou delegada para esse fim<sup>5</sup>. Uma vez que se observa competências nesses órgãos convergente para o exercício coordenado e compartilhado desta função<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> Nesse sentido, vale destacar que há uma proposição pela CNI para transformar o INPI em uma Agência, via Medida Provisória, “nos moldes da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Lei geral das Agências Reguladoras), de forma a conferir-lhe status de autarquia especial. Desse modo, além de garantir a sua autonomia financeira, deverá ser assegurada a modernização dos procedimentos atuais e indicadores de desempenho de acordo com metas operacionais, com base

em padrões e boas práticas internacionais” (CNI, 2023, p. 65).

<sup>6</sup> Sobre o **MDIC** tem-se que à **Secretaria de Competitividade e Regulação compete**:

I - propor, acompanhar, avaliar políticas públicas para fomento da competitividade do setor produtivo, pela modernização e a simplificação da regulação;

II - promover boas práticas regulatórias, de modo a acompanhar, analisar e elaborar propostas de políticas microeconômicas e regulatórias, em articulação com os demais órgãos e entidades da administração pública federal;

III - acompanhar a implementação dos modelos de regulação e gestão desenvolvidos pelas agências reguladoras, pelos Ministérios setoriais e pelos demais órgãos afins, e manifestar-se sobre o impacto regulatório dos modelos de regulação e gestão;

IV - avaliar e manifestar-se, quando pertinente, no curso ou na finalização de análise de impacto regulatório e de análise de resultado regulatório realizadas por órgão ou entidade da administração pública federal, nos termos do disposto no art. 20 do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020; [...]

VI - acompanhar o funcionamento dos mercados e propor medidas de estímulo à eficiência, à inovação e à competitividade;

VII - propor, coordenar e executar as ações do Ministério relativas à gestão das políticas de promoção da concorrência nos termos do disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

No entanto, mesmo assim o estabelecimento desta autoridade dependerá do modo como a administração pública irá defini-la, a partir do devido amparo legal para tal, que necessita ser aprofundado. Situação semelhante se aplica para a instituição do Colegiado de Governança das IGs e ordenamento legal sobre o Sistema Brasileiro de Garantia da Qualidade Vinculada à Origem.

É necessário também um refinamento para alinhar adequadamente a proposta com os outros dispositivos legais vigentes de proteção dos direitos de Propriedade Intelectual, dos consumidores, quanto à garantia da qualidade vinculado à origem de produtos e serviços. Pois, com esta proposta, o GT entende que um sistema de garantia da qualidade para as IGs no país é uma condição imprescindível para a efetividade da proteção prevista com o registro deste ativo no Brasil, resguardando não somente os portadores desse direito em casos de contrafação, bem como toda a sociedade brasileira, ao viabilizar a comercialização segura e garantida dos produtos e serviços assim identificados, contra diferentes formas de falsificações e práticas ilegais de concorrência nos mercados.

## **Necessidade de adequação do arcabouço normativo legal e infralegal identificados**

Conforme previsto do Plano de Trabalho deste GT, em seu item 5.2, observa-se que no *Diálogo Técnico de Indicações Geográficas do Grupo Técnico para avaliação do arcabouço normativo de propriedade intelectual*, há propostas convergentes com o estabelecimento do Sistema Brasileiro de

---

VIII - identificar práticas, normas ou ausência de normas que acarretem custos adicionais para as empresas brasileiras em comparação com outros países; [...]

XII - desenvolver e implementar políticas e programas para aprimorar e fortalecer o sistema nacional de propriedade intelectual e de metrologia, normalização e qualidade industrial, e coordenar a posição de Governo nesses temas” (BRASIL, 2023b, Art. 45).

Enquanto ao **MAPA**, ao seu **Departamento de Desenvolvimento das Cadeias Produtivas e Indicações Geográficas da Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável, Irrigação e Cooperativismo compete:**

I - propor e fomentar planos, programas, projetos, ações e atividades destinados: [...]

e) ao fomento aos selos distintivos e às indicações geográficas de produtos de origem agropecuária;

II - propor atos normativos, coordenar, controlar, auditar e fiscalizar as atividades, no âmbito do Ministério, relacionadas com indicação geográfica;

III - promover ações que visem agregar valor aos produtos e subprodutos das cadeias produtivas agropecuárias, incluídos a agroindustrialização e os selos distintivos” (BRASIL, 2023a, Art. 32).

Garantia da Qualidade Vinculada à Origem. Em específico, conforme se verifica nas propostas transcritas abaixo:

**Considerando** que as Indicações Geográficas e as Denominações de Origem se configuram em reconhecimento oficial de produtos e serviços cujos aspectos típicos e particulares, a partir de sua vinculação com o seu meio geográfico de origem, justifica a proteção de seus aspectos imateriais pelo direito de Propriedade Intelectual, no sentido de se estabelecer um regime ou sistema de garantia da qualidade dessas mercadorias por sua distintividade baseada na origem;

**Considerando** a convergência desta perspectiva com os preceitos constitucionais manifestados, além dos Direitos e Garantias Fundamentais, nos artigos 48, 182, 187, 216 e 218 da Constituição Federal, que tratam dos direitos dos consumidores, da manutenção da paisagem natural e cultural, da política agrícola e da segurança e soberania alimentar;

**Considerando** ainda a articulação que as Indicações Geográficas e Denominações de Origem, para além do previsto pela Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), em perspectiva da instituição de um regime ou sistema de garantia da qualidade dessas mercadorias por sua distintividade baseada na origem apresentam, mormente, com a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), com a Lei nº 8.171/1991 (Lei de Política Agrícola), com a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), com a Lei nº 11.326/2006 (Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais) e com a Lei nº 11.346/2006 (Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN), **estabelece-se que**

**Art. 1º.** O objetivo das Indicações Geográficas e das Denominações de Origem é garantir a comercialização de produtos autênticos e a comunicação clara aos consumidores das informações credíveis dos produtos e serviços assim considerados, com o estabelecimento de condições para concorrência leal e para uma remuneração adequada aos produtores em relação aos custos envolvidos na realização dessas ações garantidoras.

§ 1º As Indicações Geográficas e Denominações de Origem são instrumentos de desenvolvimento social e econômico que compõem um sistema de garantia de qualidade, baseada na tipicidade vinculada à origem geográfica, de produtos e serviços assim reconhecidos oficialmente pelo Estado brasileiro, preservando-os em sua distintividade, de modo a se evitar sua genericidade.

§ 2º O Caderno de Especificações Técnicas se configura no documento central de identidade e informações de referência que deverão ser seguidas para utilização de sua correspondente Indicação Geográfica ou Denominação de Origem.

§ 3º Para cada Indicação Geográfica ou Denominação de Origem haverá um único Conselho Regulador, instituído por meio da entidade representativa da coletividade legítima dos produtores ou prestadores de serviço estabelecidos no local, cuja função principal será zelar pela garantia e autenticidade destas.

§ 4º O Conselho Regulador deverá realizar ações de controles e avaliações voltados para garantia e autenticidade da Indicação Geográfica ou Denominação de Origem junto aos produtores e prestadores de serviços envolvidos.

§ 5º As Indicações Geográficas e Denominações de Origem de vinhos disporão de definições específicas, conforme previsto nesta lei;

§ 6º Para sua comercialização, os produtos e serviços de Indicações Geográficas e Denominações de Origem deverão integrar o Sistema Brasileiro de Garantia da Qualidade Vinculada à Origem. [...]

**Art. 7º.** A delimitação da área da Indicação Geográfica ou Denominação de Origem deverá contemplar em sua fundamentação, além dos elementos da cartografia e da geografia, os requisitos de qualidade e controle incidentes sobre o produto ou serviço relacionado, constantes do Caderno de Especificações Técnicas.

Parágrafo único. o INPI considerará o apoio de órgão público competente afim ao produto ou serviço da Indicação Geográfica ou da Denominação de Origem, no âmbito específico de suas competências, da administração pública federal e dos estados, na análise de sua respectiva delimitação de área.[...]

**Art. 8º.** A legitimidade da entidade representativa de uma Indicação Geográfica ou Denominação de Origem será reconhecida pelo INPI, ou órgão por este delegado para tal, com a consequente publicação do pedido de registro da Indicação Geográfica ou Denominação de Origem.

§1º Os produtores ou prestadores de serviço, estabelecidos na área delimitada da Indicação Geográfica ou Denominação de Origem correspondente poderão se reunir, sem intuito de lucro, para o exercício e defesa de seus direitos, nas formas determinadas pela lei, para implementar, gerir, controlar, promover e defender o uso da Indicação Geográfica ou Denominação de Origem correspondente.

§ 2º Os produtores ou prestadores de serviço estarão autorizados a utilizar a Indicação Geográfica ou Denominação de Origem sempre que a entidade representativa atestar que os produtos ou os serviços estejam em conformidade com as regras previstas no Caderno de Especificações Técnicas correspondente.

§3º A entidade representativa poderá instituir formas de compensação financeira por seus serviços de zelo e controle da Indicação Geográfica ou Denominação de Origem, com vistas a sua manutenção. (GIPI, 2023, p. 32 e 35).

Ademais, em termos infralegais, as atuais estruturas regimentais dos órgãos MDIC e MAPA (BRASIL; 2023a, 2023b), contemplam em suas competências atribuições para o estabelecimento do Sistema Brasileiro de Garantia da Qualidade Vinculada à Origem, anterior à implantação da atualização legislativa proposta acima. No entanto, observa-se que para isso ocorrer nesses órgãos, é necessária ação de incidência junto aos seus gestores

acerca da importância da criação deste sistema, para melhoria do ambiente de negócios em torno de produtos e serviços vinculados à origem, consolidação dos ativos das IG e DO no país, aprimoramento institucional e alinhamento internacional com o tema.

Outra possibilidade a se destacar para a instituição do Sistema Brasileiro de Garantia da Qualidade Vinculada à Origem, seria a partir da transformação do INPI em uma Agência, conforme proposta em discussão (CNI, 2023), com autonomia financeira e ampliação de suas competências legais no tema, aos moldes de outras instituições similares na América Latina<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> Como ocorre com o Instituto Mexicano Propriedade Intelectual (<https://www.gob.mx/impi>) e com o Instituto Nacional de Defensa de la Competencia y de la Protección de la Propiedad Intelectual do Peru (<https://www.gob.pe/indecopi>).

# Conclusões

A presente proposta do **Sistema Brasileiro de Garantia da Qualidade Vinculada à Origem** foi elaborada considerando que os aspectos relacionados à Propriedade Intelectual nas Indicações Geográficas, para promoverem efetivamente a proteção a qual se propõem, não podem prescindir de uma maior coordenação por parte do Estado, através do estabelecimento de uma autoridade competente que acompanhe as ações de controle no nível de produção e também no mercado, ainda que de modo delegado, monitorando, limitando e combatendo casos de fraudes.

Os esforços empreendidos pelo GT contemplou referências internacionais, especialmente, as características institucionais e coordenativas do regime de qualidade de produtos de origem praticado pela União Europeia (UE) em seu território. Ao se focar nos desafios identificados com relação ao controle das IGs no Brasil, o grupo entendeu que seria adequado abordar a construção de uma proposta de sistema de garantia da qualidade das IGs brasileiras de modo integrado, com ações em duas frentes: conformidade do produto ou serviço e vigilância administrativa no mercado.

Com base na atual referência legal para o tema, o acompanhamento do controle direto se manteria realizado pelos Conselhos Reguladores de cada IG, porém, com coordenação administrativa sob a forma do sistema proposto, a partir de um ente estatal na vigilância e controle contra fraudes no mercado. Pois, observa-se que, em casos de fraudes que envolvam IGs, tais violações não ferem apenas os direitos de Propriedade Intelectual (contrafação), mas também os direitos dos consumidores (falsificação).

Em que pese algumas indefinições ora não tratadas, por limitações do GT quanto ao amparo legal para o estabelecimento deste sistema pela administração pública federal, ressalta-se que um sistema institucional de controle das IGs se faz imprescindível para que se fortaleça a coordenação desses mercados no Brasil. Sobretudo, considerando as possibilidades para isso disponíveis nas competências regimentais do MDIC e MAPA, além das possíveis mudanças no escopo da atuação do próprio INPI.

# Referências

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 12 set. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. **Diário Oficial da União**, 18 jan. 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8171.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm). Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial da União**, 15 mai. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm). Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 4.062, de 21 de dezembro de 2001. Define as expressões "cachaça", "Brasil" e "cachaça do Brasil" como indicações geográficas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 26 dez. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D4062.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D4062.htm). Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. **Diário Oficial da União**, 25 jul. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm). Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 18 set. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm). Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. Decreto nº 6.871, de 04 de junho de 2009. Regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas. **Diário Oficial da União**, 04 jun. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6871.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6871.htm). Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.886, de 7 de dezembro de 2021. Institui a Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual. **Diário Oficial da União**, 08 dez. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.886-de-7-de-dezembro-de-2021-365433440>. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Resolução GIPI/ME nº 4, de 25 de fevereiro de 2022. Institui Grupo Técnico para avaliação e proposição de medidas relacionadas ao controle e rastreabilidade da origem dos produtos e dos serviços de Indicações Geográficas e dos mecanismos de acompanhamento do uso de seus

respectivos Selos Brasileiros, no âmbito do Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual. **Diário Oficial da União**, 4 mar. 2022a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-gipi/me-n-4-de-25-de-fevereiro-de-2022-383564290>. Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. Portaria de Pessoal SEPEC/ME nº 3.993, de 19 de abril de 2022. Designar como membros do Grupo Técnico para avaliação do arcabouço normativo da propriedade intelectual os representantes dos seguintes órgãos. **Diário Oficial da União**, 24 abr. 2022b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-de-pessoal-sepec/me-n-3.993-de-19-de-abril-de-2022-395756186>. Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura e Pecuária e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. **Diário Oficial da União**, 1º jan. 2023a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11332.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11332.htm). Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL. Decreto nº 11.340, de 1º de janeiro de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. **Diário Oficial da União**, 6 jan. 2023b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11340.htm). Acesso em: 16 jan. 2023.

CNI. **Plano para a Retomada da Indústria, Propostas Prioritárias para os 100 primeiros dias de governo destinadas ao MDIC**. Brasília: CNI, 2023. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2023/1/propostas-prioritarias-para-os-100-primeiros-dias-de-governo-destinadas-ao-mdic-janeiro-de-2023/>. Acesso em: 26 jan. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. Modules 1.1 EU legal framework and organisation of controls for GIs/TSGs protection, 3.1 Market Controls' System, 3.2 Planning of Market Controls Activities on GIs and TSGs, 3.5 Market Controls' Coordination and Control, 4.1 Fraud detection in the e-commerce and geographical indications: legal framework and main issues, e 4.2 Fraud detection in the e-commerce and geographical indications: controls and management of infringements. **Course 4: Cross-sectorial training on market controls - Better Training For Safer Food Initiative**. 04 jul. 2022. Apresentações de PowerPoint. Disponível em: <https://btsacademy.eu/training/course/index.php?categoryid=53>. Acesso em: 31 out. 2022.

GIPI. **Relatório 2 - Diálogo Técnico de Indicações Geográficas, Grupo Técnico para avaliação do arcabouço normativo de propriedade intelectual**. Brasília: GIPI, 2023 (no prelo).